



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000451134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1033977-64.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA DA PAES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 24.000

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1033977-64.2024.8.26.0053

Recorrida: Maria da Paes Ferreira

Interessada: São Paulo Previdência - SPPREV

Recurso *ex officio* do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Márcio Luigi Teixeira Pinto

RECURSO *EX OFFICIO* EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.
Comprovação da ocorrência de união estável existente à época do óbito do companheiro. Matéria objeto de ação processada na Vara da Família e Sucessões. Reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte. Sentença de procedência mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 75/78, proferida pelo **MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, desde a data do óbito.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

O recurso não comporta provimento.

A questão controvertida cinge-se no pagamento de pensão por morte em reconhecimento de união estável.

Neste passo, o conjunto probatório é suficiente à conclusão da existência da união estável entre a particular e o servidor aposentado ao tempo do seu óbito, conforme prova documental apresentada, sobretudo, pelo reconhecimento firmado nos autos do processo de nº 1070526-63.2023.8.26.0100, da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital (fls. 19/20).

Portanto, forçoso reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte, uma vez comprovada a união estável, devendo o benefício ser pago a partir do óbito.

Por tais motivos, a r. sentença não comporta reforma, devendo ser integralmente mantida, por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator